

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1633/21
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 89 /2021

LIDO EM SESSÃO DE 13/04/21
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Colendo Plenário:

[assinatura]
Presidente
Franklin Duarte de Lira
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Encaminho para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "**Denomina o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundando pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.**"

Justificativa:

João Bertanholi, nasceu em 05 de setembro do ano de 1941 na cidade de Nova Odessa - SP, ainda menino se mudou para a cidade vizinha de Americana - SP, ainda muito jovem trabalhou em estampanaria fábrica de tecido.

Em 1962 mudou-se para Valinhos para buscar uma vida melhor.

Em 1966 se casou e teve 3 (três) filhos, Gerson Alvarado Bertanholi, sendo o filho mais velho, Gislane Alvarado Bertanholi, e Gisandro Alvarado Bertanholi sendo o filho caçula.

Em 1963 João Bertanholi foi admitido para trabalhar no banco federal de crédito, hoje com nome de banco ITAU que era localizado na rua Sete de Setembro, centro de Valinhos, hoje existe no local a loja de variedades com o nome "Mil Coisas", quando ele foi admitido ele entrou com o cargo de servente, no ano seguinte foi promovido para contínuo, ele andava pela cidade com uma lambreta do banco entregando cartas aos clientes, o gerente gostava tanto dele que deixava a lambreta para ele usar no dia a dia e finais de semana, uma pessoa muito trabalhadora e honesta, todos os dias pegava o trem litorina as 6 horas da manhã na estação de Valinhos e levava os malotes da agência onde trabalhava, para a matriz do banco em São Paulo na rua Boa Vista centro.

PROJETO DE LEI

Nº 89 / 21

Câmara Municipal de Valinhos - Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1633, 21
Proc. Nº 2
Fls. 2
Resp. (signature)

Em 1974 foi promovido para caixa, se aposentando em 1985, deixando um rastro de dignidade honra e sinceridade, para com o seu trabalho e os clientes e amigos, sendo ele uma pessoa amável e filantrópico, ajudou muitas famílias necessitadas, e em construções de templos religiosos. Depois de aposentado trabalhou ainda como cargo de confiança na prefeitura municipal de Valinhos, trabalhou também no supermercado Caetano, e na antiga Forbrasa (concessionária automobilística Ford).

Em 11 de Setembro de 2001 no dia do atentado as torres gêmeas EUA, infelizmente ficou viúvo. Em 2003 se casou pela segunda vez e deixou de morar na rua Carlos Costato 131 Castelo, e foi morar no bairro JD Paiquerê na rua das Cotovias onde viveu até 19 de Setembro de 2020.

Senhor José era uma pessoa rodeada de amigos, muito conhecido na cidade e deixou um legado para Valinhos e todos nós, pai amoroso, dedicado, sempre presente, amigo, conselheiro, caridoso, benevolente, de uma integridade ímpar.

Durante toda sua vida, Sr. José deixou vários ensinamentos e trabalhou sempre procurando o bem estar de todos que estavam a sua volta.

Assim, por toda a sua contribuição, merece o nosso respeito e, sobretudo, esta justa e legítima homenagem, a qual peço que essa Egrégia Casa de Leis referende.

Valinhos, em 08 de abril de 2021.


Henrique Conti
Vereador

Anexos:

- a) Ofício nº 361/2021 DTL/GP/P
- b) descritiva da via a ser denominada;
- c) croqui identificativo da via a ser denominada;
- d) Certidão de Óbito.

Data: 13/04/2021

Nº do Processo: 1633/2021

Projeto de Lei nº 89/2021

Autoria: HENRIQUE CONTI

Assunto: Denomina João Bertanholi o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1633 21
Proc. Nº 03
Fls. _____
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 89/2021

Ementa: Denomina “José Bertanholi” o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundando pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.”

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominado “José Bertanholi” o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundando pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. 1633, 21
Proc. Nº 29
Fls. 29
Resp. (H)

OF. Nº 361/2021-DTL/SAJ/P

Valinhos, em 29 de março de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 386/21-CMV
Vereador José Henrique Conti
Processo administrativo nº 4014/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 03 folhas

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

AR/ar



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 1693, 21
Proc. Nº 03
Fls. 10
Resp. 10

Fls. nº	Rubrica
Proc/ ano	

"REF. C.I.Nº 459/2021 - DTL/SAJI"

"REQUERIMENTO Nº 386/2021 - VEREADOR JOSÉ HENRIQUE CONTI"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.

Em referência a esta CI de nº 459/2021 - DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar que:

SISTEMA DE LAZER, do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundando pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.

Providenciada a descrição do sistema de lazer requerido pelo nobre Vereador.

SPMA, em 22 de março de 2021.

IVAIR NUNES PEREIRA
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 1633, 21
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. (A)

DENOMINAÇÃO DE SISTEMA DE LAZER

SISTEMA DE LAZER, do loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundado pela Rua 1, pelas quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.

S.C., em 22 de março de 2021.



A pedido do Vereador Henrique Conti

C.I. nº 459/2021 - DTL/SAJI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: JOÃO BERTANHOLI

CPF:

12940259887

MATRÍCULA: 123687 01 55 2020 4 00052 087 0022086 11

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 79 anos de idade
NATALIDADE NOVA ODESSA - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 56157150 SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Era eleitor(a) em Valinhos-SP, seção 005, título de eleitor nº 17717070183, zona 034.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
Rua das Cotovias, 337, Jardim Paiqueré, em VALINHOS - SP, filho de ANTONIO BERTANHOLI e de TRINDADE BERTANHOLI

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO
dezenove de setembro de dois mil e vinte, às 19:40 horas. 19 09 2020

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital e Maternidade Galileo, localizado na Rua Doutor Alfredo Zacharias, 1816, Jardim Santa Escolástica, VALINHOS, Estado de São Paulo

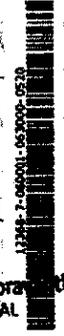
CAUSA DA MORTE
septicemia por staphylococcus aureus, endocardite infecciosa aguda, presença de prótese de válvula cardíaca

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) O sepultamento foi realizado no Cemitério Municipal de Vinhedo-SP.
DECLARANTE GISANDRO ALVARADO BERTANHOLI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médico(a) Dr(a). Giovanni de Souza Chaves, CRM 187796

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Era beneficiário do INSS, benefício nº 811645061. Era casado em 2ªs. núpcias com Ester Bartolozzi Bertanholi, neste Registro Civil, cujo termo fora registrado no Lº B-54, às fls. 163, sob nº 11832. Foi casado em 1ªs. núpcias com Sara Alvarado Bertanholi, no Registro Civil de Vinhedo-SP, cujo termo fora registrado no Lº B-15, às fls. 170, sob nº 2397. Deixa os filhos: Gerson, com 52 anos; Gislaine, com 48 anos e Gisandro com 40 anos de idade. Nada mais me cumpria certificar. Registro efetuado no Lº C - 52, às folhas 87, sob nº 22086.

12368-7 - AA 000062792



Francislene Del Bianco Fioravanti
SUBSTITUTA DO OFICIAL

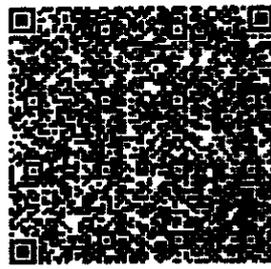
VIDE VERSO

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
 VALINHOS- SP, 22/09/2020.

<p>Oficial de Registro Civil de Valinhos-SP ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA Oficial Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090 E-mail: registrocivil@lexxa.com.br</p> 	 Francislene Dal Bianco Fioravanti Substituta do Oficial 1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Selo(s):
 1236872PV0000000030420200

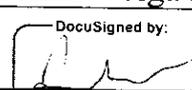
001.000331	Número do Livro
999 (090)	Número da folha
hhhhhh (000533)	Número do Termo
h(31)	Dígito Verificador

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA
 MATRÍCULA 001930455 0927 1 0003 050 0000533 31
 PAGUÃO 001930455 0927 1 0003 050 0000533 31
BETALHAMENTO
 000000 (00188-3) Código Municipal de Identificação
 000000 (001) Código do Registro, sendo:
 01 - Livro C (Census)
 02 - Livro B (Comércio)
 03 - Livro A (Registro de Imóveis)
 04 - Livro E (Registro de Empresas)
 05 - Livro F (Registro de Pessoas Físicas)
 06 - Livro G (Registro de Veículos)
 07 - Livro H (Registro de Outros)

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais

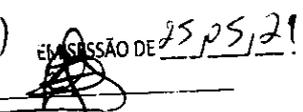
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ESTADO DE SÃO PAULO**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social****Parecer ao Projeto de Lei nº 89/2021.**

Ementa do Projeto: Denomina o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II. Bairro Samambaia.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Aécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
DocuSigned by:  Ver. André Leal Amaral	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 03 de Maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (EX) COMISSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

CMV.
Proc. Nº 1633, 11
Fls. 11
Resp. (A)

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: 5858D832D80A493BBF2C45A0EC33F147

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer ao Projeto de Lei n o 09-2021.pdf, Parecer ao Projeto de Le...

Envelope de origem:

Página do documento: 6

Assinaturas: 18

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

06/05/2021 11:17:17

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

5D542333AD45402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.68.230.137

Assinado através de dispositivo móvel

Carimbo de data/hora

Enviado: 06/05/2021 11:35:30

Reenviado: 06/05/2021 11:59:07

Visualizado: 06/05/2021 12:31:23

Assinado: 06/05/2021 12:31:36

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

E9E90C1B404E414

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 191.191.252.6

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Visualizado: 10/05/2021 05:19:51

Assinado: 10/05/2021 05:21:03

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

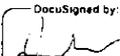
Aceite: 10/05/2021 05:19:51

ID: b4a06d24-4062-47b0-a9ed-e13be73c799d

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

4E1F6540257E4CA

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Reenviado: 10/05/2021 08:25:36

Visualizado: 10/05/2021 12:52:40

Assinado: 10/05/2021 12:53:26

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V.
Proc. Nº 1633, 21
E/s. 12
Resp. (A)

Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/encryptado	06/05/2021 11:35:31
Entrega certificada	Segurança verificada	10/05/2021 12:52:40
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	10/05/2021 12:53:26
Concluído	Segurança verificada	10/05/2021 12:53:26
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		



C.M.V. Proc. Nº 1633, 21
C/c 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 213/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 89/2021 – Autoria do Vereador José Henrique Conti. Denomina “José Bertanholi” o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundando pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.”

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina “José Bertanholi” o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundando pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.”

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º *Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:



C.M.V. 1633, 21
Proc. Nº 91
Fis. 91

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa



C.M.V. Proc. Nº 1633, 21
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

10. *Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



C.M.V.
Proc. Nº 1633/21
Fls. 21
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

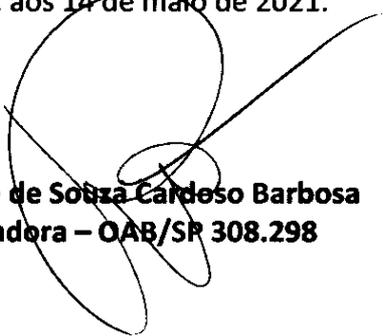
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de maio de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 1633/21
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 89/2021

Ementa : Que “Denomina “José Bertanholi” o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia, circundando pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 24 de maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** Favorável.

(Observações: _____)

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 1633,21
Proc. Nº
Fls. 23
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01,06,21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 01/06/21
Providencie-se e em seguida archive-se.

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 54,21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 1633, 21
Fls. 29
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 89/21 - Autógrafo nº 54/21 - Proc. nº 1.633/21 - CMV

Recebido
09/06/21
14:30
[Signature]
EVANDRO REGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L.S.A.J.I

LEI Nº

Denomina “João Bertanholi” o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, Bairro Samambaia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominado “João Bertanholi” o Sistema de Lazer do Loteamento Residencial Flor da Serra II, bairro Samambaia, circundado pela Rua 1, pelas Quadras C e B do mesmo loteamento e pelo loteamento Residencial Flor da Serra.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
a 1º de junho de 2021.



C.M.V.
Proc. Nº 1633, 21
Fls. 5
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 89/21 - Autógrafo nº 54/21 - Proc. nº 1.633/21 - CMV

fl. 02

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária